

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 261-A.

PROTOCOLO: 2650/2026.

DATA ENTRADA: 14 de maio de 2026.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 221

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: **Altera a Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para incluir a Gratificação de Função de Gestão de Programação e Operação de TV no âmbito do Núcleo de TV Câmara e Rádio Câmara, e dá outras providências.**

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o **projeto de lei complementar de nº 221, de autoria da Mesa Diretora**. O objetivo do projeto de lei é alterar a lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para incluir a Gratificação de Função de Gestão de Programação e Operação de TV no âmbito do Núcleo de TV Câmara e Rádio Câmara, e dá outras providências. O Projeto a ser analisado é composto por três artigos.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Mesa Diretora, visa aprimorar a estrutura organizacional do Núcleo de TV Câmara e Rádio Câmara NTVCRC, adequando sua estrutura interna à realidade operacional da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

A difusão das atividades parlamentares é um pilar da transparência pública. Para que a TV Câmara funcione com excelência, faz-se necessária a atuação de um servidor capacitado não apenas para o planejamento estratégico da grade o que exibir e quando exibir, mas também para a operação técnica de ponta a ponta. Isso inclui a operação dos softwares de playout e transmissão, o manuseio dos arquivos digitais pesados gerados pelas sessões plenárias e a garantia de que a programação ocorra sem interrupções técnicas.

A criação da Gratificação de Função de Gestão de Programação e Operação de TV, atende ao princípio da proporcionalidade e da economicidade. Ao invés de segregar as atividades em múltiplos cargos, atribui-se a um servidor do quadro efetivo a responsabilidade unificada pelo fluxo de programação desde a escolha do conteúdo até a sua inserção no ar e consequente arquivamento institucional.

Por se tratar de medida que valoriza o servidor de carreira, otimiza os processos internos de radiodifusão legislativa e possui pleno amparo orçamentário, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Pares.

Vereador Bruno
Lambreta

Assinado de forma digital
por Vereador Bruno
Lambreta
Dados: 2026.05.14 10:48:31
+03'00'

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2026

Vereador BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – Bruno Lambreta

Vereador

Anderson Correia

Vereador ANDERSON CORREIA DE OLIVEIRA

1º Secretário

Vereador Galego
de Lajes

Vereador EDEILSON JOSÉ DA SILVA – Galego de Lajes

2º Secretário

Presidente

Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2026.05.14 10:48:58
+03'00'

Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Dados: 2026.05.14 10:49:26 +03'00'

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de lei está **redigido com clareza, objetividade e coerência com a boa técnica legislativa**, atendendo aos requisitos formais exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998** e ao disposto no art. 122 do Regimento Interno.

Apresenta ementa sucinta, justificção escrita, adequada estruturação textual e está devidamente assinado pelos autores. Deste modo, o projeto encontra-se apto a prosseguir com as demais etapas do processo legislativo municipal.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de **Projeto de Lei**. Analisando-se as normas insculpidas no o **Art. 22, inciso I, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Caruaru**, bem como o disposto no **Art. 132, §1º, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente à alterar a Lei Municipal nº 5.510, de 08 de dezembro de 2014.

LEI ORGÂNICA

ART. 35 - AS LEIS COMPLEMENTARES EXIGEM, PARA SUA APROVAÇÃO, O VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA DE DOIS TERÇOS, NO MÍNIMO, DOS MEMBROS DA CÂMARA.

PARÁGRAFO ÚNICO - **SÃO LEIS COMPLEMENTARES** AS QUE DISPONHAM SOBRE:

I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO;

II - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES;

III - CÓDIGO DE POSTURAS;

IV - CÓDIGO SANITÁRIO;

V - PLANO DIRETOR;

VI - LEI DE ZONEAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO;

VII - LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DOS PLANOS DE CARREIRA.

REGIMENTO INTERNO

ART. 123 – AS PROPOSIÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR VERSARÃO CONFORME AS DEFINIÇÕES A SEGUIR: (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 607/2019)

I – **PROJETO DE LEI: MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DE CUJA ELABORAÇÃO PARTICIPE O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO;**

II – PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL: PRONUNCIAMENTOS OPINATIVOS SOBRE A MATÉRIA ESTUDADA;

III – PROJETO DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO: MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRIVATIVA DA CÂMARA SOBRE ASSUNTOS DE SUA ECONOMIA INTERNA OU DE CUJA ELABORAÇÃO NÃO PARTICIPE O PODER EXECUTIVO;

IV – REQUERIMENTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO OU DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS; APELO ÀS AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; INSERÇÃO NA ATA OU NOS ANAIS DA CASA DE TEXTO DE DOCUMENTO OU PRONUNCIAMENTO; DE VOTO DE CONGRATULAÇÕES, APLAUSOS, PESAR E OUTRAS MANIFESTAÇÕES;

V- INDICAÇÃO: APELO ÀS AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E FEDERAL.

Portanto, a escolha pelo trâmite como Projeto de Lei Ordinária, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração

municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 30 prevê a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

A matéria tratada, referente a alterar a lei complementar n 44 para incluir a Gratificação de Função de Gestão de Programação e Operação de TV. **repercute dentro de sua competência, em consonância com o interesse local.**

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

A iniciativa **não está sujeita à reserva legal do Chefe do Poder Executivo**, além do mais, organicamente compete a Mesa Diretora a iniciativa de proposições que tratem da organização do Poder Legislativo, eis o texto:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Situação que é referendada pelo Regimento Interno, em seu Art. 132, que expressamente determina:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a **iniciativa das proposições** que versem sobre:

I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços

No caso em análise, a alteração do projeto de lei na Lei Complementar nº 44 tem como objetivo principal a modernização administrativa e a eficiência técnica do sistema de comunicação da Câmara Municipal de Caruaru. A proposta da Mesa Diretora cria e regulamenta a Gratificação de Função de **Gestão de Programação e Operação de TV** (símbolo **GF-3**, no valor de **R\$ 800,00**), a ser integrada à estrutura da Lei Complementar nº 044/2014.

Na prática, o grande propósito do projeto é **unificar e centralizar as responsabilidades** da TV e da Rádio Câmara. Em vez de pulverizar as tarefas entre vários servidores ou contratar novas pessoas, a Câmara optou por atribuir a um único servidor do quadro efetivo (concursado) o controle de todo o fluxo de transmissão.

Esse profissional será responsável tanto pela parte estratégica (como organizar o que vai ao ar e captar conteúdos de interesse público) quanto pela parte puramente operacional e técnica (que envolve operar softwares de *playout*, controlar as mesas de som e vídeo durante as sessões ao vivo e gerenciar o acervo digital de mídias da Casa).

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de

bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO.

10.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei complementar nº 221 atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pela Mesa Diretora, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre a organização e funcionamento interno da Câmara. Ademais, a alteração proposta é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria nova despesa, apenas amplia de forma coerente o objeto de um fundo já existente para incluir outras despesas de capital (equipamentos), mantendo a correta aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.



10.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 9 de junho de 2026.

61-A.

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**GABRIEL LEOPOLDO QUEIROZ
FREITAS GOMES**
Estagiário de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.